

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00053/2026

Projeto de Lei nº 041/2026

Autor: Vereadora Nayara Barcelos Ferreira

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 10:30 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16 de março de 2026.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	16.03.26	1ª A Comissão CCJ e R	16.03.26
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº. 41 / 2026

“Dispõe sobre a observância do princípio da neutralidade político-partidária nas Unidades de Ensino de Rio Verde e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a observância do princípio da neutralidade político-partidária nas unidades de ensino situadas no Município de Rio Verde, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e interesse público previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei tem por finalidade assegurar que o ambiente escolar permaneça destinado exclusivamente às atividades educacionais, resguardando a liberdade de consciência e de convicção dos estudantes.

Art. 2º No exercício de suas funções nas unidades de ensino de Rio Verde, é vedado ao agente público utilizar o ambiente escolar para fins de propaganda político-partidária ou eleitoral.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se propaganda político-partidária ou eleitoral, entre outras condutas:

- I – promover, divulgar ou solicitar apoio a partidos políticos, candidatos ou movimentos de natureza eleitoral no exercício das atividades funcionais;
- II – utilizar o espaço ou as atividades escolares para fins de promoção político-partidária;
- III – constranger ou induzir estudantes a manifestar apoio ou oposição a partidos políticos, candidatos ou correntes político-partidárias;
- IV – utilizar atividades institucionais da unidade escolar para estimular a participação de estudantes em atos de natureza político-partidária.

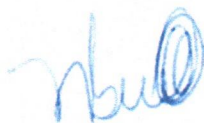
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o tratamento pedagógico de conteúdos relacionados à política, à cidadania, à história ou à organização do Estado, desde que realizado de forma plural, informativa e compatível com os objetivos educacionais.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público às medidas previstas na legislação municipal aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei aplica-se no que couber a terceiros que estejam nas dependências das unidades escolares, cabendo à direção da unidade zelar pelo cumprimento de suas disposições, observada a legislação educacional vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 16 dias do mês de março de 2026.



Nayara Barcelos
1ª Secretaria – PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a observância do princípio da neutralidade político-partidária nas unidades de ensino situadas no Município de Rio Verde, garantindo que o ambiente escolar permaneça voltado exclusivamente às atividades educacionais e ao desenvolvimento pleno dos estudantes.

A escola é um espaço essencial para a formação intelectual, moral e cidadã dos alunos. Nesse contexto, é fundamental que o ambiente educacional seja preservado de influências político-partidárias que possam comprometer a liberdade de pensamento, a autonomia de formação e o pluralismo de ideias, princípios indispensáveis ao processo educativo.

O objetivo da presente proposição não é restringir o debate ou o ensino de temas relacionados à política, à cidadania, à história ou à organização do Estado. Pelo contrário, busca-se assegurar que tais conteúdos sejam abordados de forma pedagógica, plural, informativa e equilibrada, em conformidade com os objetivos educacionais e com o respeito à diversidade de opiniões.

A proposta visa, portanto, reforçar princípios já previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles estabelecidos no artigo 37, que trata da legalidade, impessoalidade, moralidade e interesse público na atuação da administração pública. Ao mesmo tempo, busca proteger a liberdade de consciência e de convicção dos estudantes, evitando qualquer forma de constrangimento, indução ou direcionamento político-partidário no ambiente escolar.

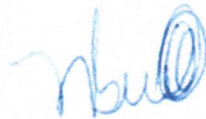
Além disso, a iniciativa contribui para fortalecer a confiança da comunidade escolar, das famílias e da sociedade no papel institucional das unidades de ensino, garantindo que o espaço educacional seja dedicado à construção do conhecimento, ao respeito mútuo e à formação cidadã.

Ressalta-se ainda que o projeto respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, uma vez que estabelece normas gerais de conduta no âmbito das unidades de ensino situadas no município, sem interferir na organização administrativa das instituições educacionais, preservando as competências dos entes federativos e a legislação educacional vigente.

Dessa forma, a proposição busca assegurar um ambiente escolar equilibrado, respeitoso e comprometido com a educação, com o pluralismo de ideias e com a formação crítica dos estudantes.

Diante da relevância da matéria para a educação e para a proteção do ambiente escolar, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos
16 dias do mês de março de 2026.



Nayara Barcelos
1ª Secretaria – PSD

Rio Verde-Goiás, 16 de março de 2026.

Ilmo. Sr.

Dieison de Lima Rodrigues

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 44-2026 - ALTERA A LEI 7.775-2025 - PLANO PLURIANUAL, LEI 7.661-2025 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI 7.776-2025 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXECUTIVO
- PL N 45-2026 - ALTERA A LEI 5.981-2011, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIO VERDE – EXECUTIVO
- PL N 46-2026 - AUTORIZA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO SITUADO NA RUA GUMERCINDO FERREIRA, MATRÍCULA 102.823, DO CRI DE RIO VERDE - GO – EXECUTIVO
- PL N 47-2026 - AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA E SUA DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO VIÁRIO CONTORNO NORDESTE – EXECUTIVO
- PL N 48-2026 - AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO OBJETIVANDO SUA POSTERIOR AFETAÇÃO AO SISTEMA VIÁRIO DA AVENIDA FLAMBOYANT, DE MATRÍCULA 94.130 – EXECUTIVO
- PL N 49-2026 - ALTERA A LEI 6.865-2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO POR MEIO DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE GRANDES EMPREENDIMENTOS NO TERRITÓRIO - PRODEN - RV – EXECUTIVO
- PL N 50-2026 - AUTORIZA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL LOCALIZADO NO BAIRRO SÃO JOAQUIM, SOB MATRÍCULA 25.408 – EXECUTIVO
- PL N 51-2026 - ESTABELECE AS INFRAÇÕES, SANÇÕES, COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E PROCEDIMENTOS NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – EXECUTIVO
- PLC N 452-2026 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 182-2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – EXECUTIVO

- PL N 38-2026 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GARANTIA DE ATENÇÃO E RECONSTRUÇÃO DO SORRISO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – NAYARA
- PL N 41-2026 - DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA NAS UNIDADES DE ENSINO DE RIO VERDE - NAYARA

Atenciosamente,



Dr. Shirle Garcia Tosta

Procurador Geral

OAB/GO 33.694

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 98 /2026

Proposição: Projeto de Lei nº 41/2026

Autor: Nayara Barcelos

Ementa: "Dispõe sobre a observância do princípio da neutralidade político-partidária nas Unidades de Ensino do Município de Rio Verde e dá outras providências."

1. Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 041/2026, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos Ferreira, que "Dispõe sobre a observância do princípio da neutralidade político-partidária nas Unidades de Ensino de Rio Verde e dá outras providências."

O Projeto de Lei em tela busca regulamentar a atuação de agentes públicos no ambiente escolar municipal, vedando o uso de tal espaço para propaganda político-partidária ou eleitoral, bem como o constrangimento ou indução de estudantes a manifestar apoio ou oposição a partidos ou candidatos. O texto define o que seria considerada propaganda e ressalva o tratamento pedagógico de conteúdos relacionados à política, cidadania, história e organização do Estado, desde que de forma plural, informativa e compatível com os objetivos educacionais. As despesas e sanções correrão por conta de dotações e legislação já existentes.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das

proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Passamos a análise do Projeto.

A matéria em discussão, que versa sobre a "neutralidade político-partidária" no ambiente escolar, é reconhecidamente sensível e tem sido objeto de intenso debate e análise nos tribunais superiores brasileiros, dada a sua potencial interface com direitos fundamentais e princípios educacionais.

A educação é matéria de competência comum (art. 24, IX, CF), mas as normas gerais são reservadas à União via Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (art. 22, XXIV, CF). Leis municipais sobre diretrizes pedagógicas e ambiente escolar invadem competência privativa federal.

O Princípio da Impessoalidade (art. 37, caput, CF) aplicável à administração pública, não autoriza regulação específica de ambientes educacionais sem base federal. O Projeto extrapola ao detalhar condutas pedagógicas, ferindo liberdade de ensinar (art. 206, II, CF) e pluralismo pedagógico (art. 206, III, CF).

A Lei Orgânica Municipal (arts. 173 a 187) reforça dever municipal de educação (art. 173), mas subordina à Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Base da Educação (art. 1º). Não há previsão para regulação autônoma de neutralidade partidária, limitando-se a gestão democrática (art. 173, IV) e currículo local compatível com normas gerais.

As Diretrizes Nacionais (art. 3º LDB) prioriza pluralismo, liberdade de aprender/ensinar e gestão democrática. Vedações a propaganda partidária em escolas públicas alinham-se indiretamente (art. 3º e incisos - neutralidade política/ideológica/religiosa), mas detalhamento municipal usurpa competência da União (art. 9º - União legisla diretrizes gerais, municípios suplementam).

O STF declarou inconstitucional leis estaduais e municipais com o tema "Escola Sem Partido" (similar ao Projeto em questão), por violar LDB e invadir esfera federal. Outros

precedentes reforçam: Municípios não podem regular conteúdo pedagógico ou condutas docentes sem lei federal.

O Art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à administração pública, de qualquer dos Poderes, a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A vedação à "propaganda político-partidária ou eleitoral" (PL, Art. 2º) e às condutas listadas no Art. 3º do PL (promover apoio a partidos/candidatos, usar o espaço escolar para promoção político-partidária, constranger ou induzir estudantes, estimular participação em atos político-partidários), se interpretada estritamente como a proibição de proselitismo partidário ou doutrinação, está em consonância com o princípio da impessoalidade na administração pública. O agente público não deve se valer de sua posição ou do espaço público para promover ideologias ou candidaturas específicas.

A controvérsia surge quando a busca pela "neutralidade político-partidária" é interpretada de forma ampla, a ponto de suprimir o debate plural, o ensino crítico e a liberdade acadêmica. A Constituição Federal, em seu Art. 206, incisos II e III, garante a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" e o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas". A educação democrática, por sua natureza, envolve a discussão de temas políticos, sociais e históricos, que muitas vezes são intrinsecamente relacionados a diferentes perspectivas ideológicas e partidárias.

O Projeto em questão, ciente dessa tensão, tenta mitigá-la através do Parágrafo Único do Art. 3º: "O disposto neste artigo não impede o tratamento pedagógico de conteúdos relacionados à política, à cidadania, à história ou à organização do Estado, desde que realizado de forma plural, informativa e compatível com os objetivos educacionais."

Esta ressalva é crucial, pois busca conciliar a "neutralidade" (no sentido de vedar o proselitismo) com a necessidade de um ensino crítico e plural. No entanto, o termo "neutralidade político-partidária" em si, especialmente no contexto de movimentos que o defendem, tem sido associado a tentativas de limitar a liberdade de cátedra e a análise crítica de fenômenos sociais e políticos.

O STF tem se posicionado de forma cautelosa em relação a leis estaduais e municipais que buscam impor uma "neutralidade ideológica" ou "político-partidária" ao ensino. Em julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), como a ADI 5537 (Lei do "Escola sem Partido" de Alagoas) e a ADPF 548 (Lei do "Escola sem Partido" de Santa Catarina), o STF tem sinalizado que tais iniciativas violam os preceitos constitucionais da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias. A Corte tem entendido que: A liberdade de ensinar e aprender, bem como o pluralismo de ideias, são pilares da educação democrática e não podem ser cerceados por legislação que tente impor uma visão única ou neutra sobre temas políticos e sociais.

Embora a impessoalidade do agente público proíba o proselitismo e a doutrinação, a discussão e análise crítica de temas políticos são inerentes ao processo educacional voltado para a cidadania.

Leis que estabelecem diretrizes pedagógicas detalhadas ou restrições excessivas à abordagem de conteúdos invadem a competência da União para estabelecer normas gerais sobre educação (Art. 22, XXIV, da CF) e os princípios educacionais estabelecidos no Art. 206 da CF.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela inconstitucionalidade do presente projeto por invasão de competência privativa da União (CF, art. 22, XXIV; LDB). Viola pluralismo pedagógico (CF, art. 206) e diretrizes nacionais. O STF reitera invalidade de normas locais similares ("Escola Sem Partido").

3 - Voto

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal e jurídica e, no mérito, também deve ser rejeitado.

Assim, o voto desta Comissão é pela inconstitucionalidade do Projeto, recomendando-se seu arquivamento.



TRABALHO QUE CONDUZ. GESTÃO QUE DESENVOLVE.

Fls. nº:	13
Ass.:	<i>[Handwritten signature]</i>

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900 @camararioverde @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de abril de 2026.

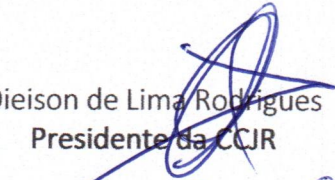
Gerlos Mendonça de Morais
Relator da CCJR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela não aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 41/2026.

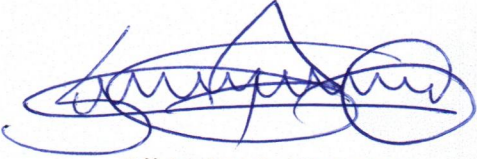
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de abril de 2026.



Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 041/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA NAS UNIDADES DE ENSINO DE RIO VERDE

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS FERREIRA

AUTUAÇÃO: 16/03/2026

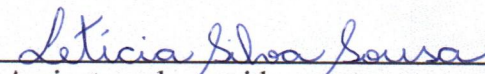
16/03/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

16/03/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

15/04/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

17/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

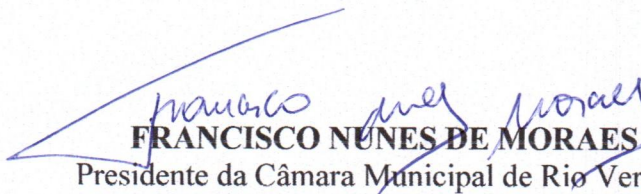

Assinatura do servidor por extenso


CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 041/2026

"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 041/2026, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos Ferreira, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 17/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.


FRANCISCO NUNES DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO


DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694